SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078902 - PR (2026/0083480-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO JANUARIO ANTUNES
ADVOGADO	:	DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* em virtude da ausência de prova pré-constituída quanto à quantidade de sementes a serem importadas pelo recorrente.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante reiterou, em suma, os argumentos do *writ*, sem impugnar o óbice da deficiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59047563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dcb0571-a6bb-469f-a7ea-d364e3be61d6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 5dcb0571-a6bb-469f-a7ea-d364e3be61d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078902 - PR (2026/0083480-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO JANUARIO ANTUNES
ADVOGADO	:	DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* em virtude da ausência de prova pré-constituída quanto à quantidade de sementes a serem importadas pelo recorrente.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante reiterou, em suma, os argumentos do *writ*, sem impugnar o óbice da deficiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO JANUARIO ANTUNES contra decisão monocrática de fls. 101-107, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58698146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: 70872cae-6ea6-4594-b536-a9dd875fa20a

Consta dos autos que o agravante padece de ansiedade generalizada, insônia, dores crônicas, suspeita de TDAH e comportamentos depressivos, com histórico clínico documentado por laudos e receituários médicos (fls. 47-53).

Em razão das referidas condições clínicas e buscando resguardar sua liberdade de locomoção, impetrou *habeas corpus* preventivo na origem, visando à expedição de salvo-conduto para importar sementes, semear, plantar, cultivar, usar, portar e transportar a planta de *cannabis sativa*, e realizar extração artesanal do óleo de *cannabis*, todos com finalidade exclusivamente terapêutica.

Em primeiro grau, o *writ* não foi conhecido. Em seguida, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

No *habeas corpus*, o impetrante reiterou, em síntese, as alegações quanto ao histórico clínico documentado por receituários e relatórios médicos, além da autorização da ANVISA, curso de capacitação e laudo agronômico.

Requereu, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para expedição de salvo-conduto, a fim de que as autoridades de persecução penal se abstenham de prender, processar, apreender ou destruir sementes, plantas, insumos e derivados, autorizando o paciente a importar até 120 sementes anuais, cultivar até 30 plantas-fêmeas por ano e portar quantidade compatível com a prescrição médica.

Na decisão agravada, a ordem foi denegada em virtude da ausência de documento essencial para concessão do salvo-conduto (laudo técnico com especificação da quantidade de sementes a serem importadas).

Na presente insurgência, o recorrente reitera, em síntese, os argumentos do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada denegou a ordem de *habeas corpus* com base nos seguintes fundamentos (fls. 105-107):

> (...)
>
> *Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de relatórios médicos que atestam o quadro clínico do paciente, que apresenta diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada, insônia, dores crônicas, suspeita de TDAH e comportamentos depressivos (fls. 47-53), bem como certificado de conclusão do Curso de Cultivo Básico em Cannabis Sativa com Fins Medicinais (fl. 60-61) e autorização da ANVISA para importação de medicamento derivado de cannabis (fls. 54-55).*

Documento eletrônico VDA58698146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: 70872cae-6ea6-4594-b536-a9dd875fa20a

Doutro turno, o laudo técnico agronômico apresentado pelo Impetrante, embora indique a quantidade de plantas cultivadas por ano, não especifica a quantidade de sementes a serem importadas (fls. 63-92).

Assim, verifica-se a ausência de documento essencial para concessão do salvo-conduto, que exige a apresentação de prova pré-constituída, conforme precedentes desta Corte:

> *Direito Penal. Agravo Regimental. Cultivo de Cannabis para Fins Medicinais. Ausência de Prova Pré-Constituída. Agravo Desprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais.*
>
> *2. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando que a defesa não apresentou laudo técnico especificando a quantidade de sementes e plantas necessárias ao tratamento médico prescrito, sendo indispensável a prova pré-constituída para a análise do pedido.*
>
> *3. A agravante alegou possuir autorização da ANVISA e relatórios médicos que comprovam a eficácia do óleo de cannabis para o tratamento de suas enfermidades, sustentando que o laudo quantitativo seria prescindível.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais sem a devida comprovação documental exigida.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pela agravante estava insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.*
>
> *6. A análise de novos documentos apresentados pela agravante não foi realizada pelas instâncias ordinárias, o que impede sua apreciação pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos.*
>
> *2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, de minha relatoria , Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA58698146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: 70872cae-6ea6-4594-b536-a9dd875fa20a

02.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 212.634/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025. ""
(AgRg no HC n. 1.037.803/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da cannabis sativa para tratamento medicinal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado atualizados e laudo técnico sobre o cultivo.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
4. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto."
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.
(AgRg no HC n. 948.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58698146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: 70872cae-6ea6-4594-b536-a9dd875fa20a

Verifica-se, contudo, que o agravante não dedicou capítulo algum para infirmar especificamente o óbice de deficiência na instrução apontado na decisão recorrida, qual seja a ausência de prova pré-constituída quanto à quantidade de sementes a serem importadas. A petição recursal restringe-se a reproduzir as alegações da impetração original, sem atacar o fundamento central que ensejou a denegação da ordem.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. As razões do agravo regimental não atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, a inviabilizar o seu conhecimento.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.*
> *Tese de julgamento:*
> *É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme entendimento da Súmula n. 182 do STJ.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *Não há dispositivos específicos citados no documento.*
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 856.582/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.*
> (AgRg no HC n. 1.047.079/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA58698146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: 70872cae-6ea6-4594-b536-a9dd875fa20a

1. Não tendo o agravante, nas razões deste agravo regimental, infirmado o fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental do qual não se conhece.
(AgRg no HC n. 1.059.763/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: 70872cae-6ea6-4594-b536-a9dd875fa20a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.902 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0083480-2

Número de Origem:
50003833020264040000 50008679420264047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO PONTES MACIEL
ADVOGADO : DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO JANUARIO ANTUNES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO JANUARIO ANTUNES
ADVOGADO : DIOGO PONTES MACIEL - PR089490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:43
Código de Controle do Documento: 117bfdb8-9e78-43bf-be19-d068a6e5a76e

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:43
Código de Controle do Documento: 117bfdb8-9e78-43bf-be19-d068a6e5a76e